



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO: TC – 05779/17**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Emissão de Acórdão para julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar MULTA. REPRESENTAÇÃO junto à Receita Federal, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.*

**P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 5 1 / 1 9**

**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984-72 e ARIANDNA MARIA DEA RAÚJO MEDEIROS, CPF 237937324-87, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui **26.551 habitantes**, sendo **19.232** habitantes urbanos e **7.319** habitantes rurais, correspondendo a **72,43%** e **27,57%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2016 - estimado 2013).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Solânea	36.345.377,67	95,96
Câmara Municipal de Solânea	1.526.635,54	4,03
<b>TOTAL</b>	<b>37.872.013,21</b>	<b>100</b>

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 45.253.100,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
- 1.1.04. Foram abertos **créditos** com fonte de recurso suficiente para atender as despesas deles decorrentes.
- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 41.004.610,45** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$37.872.013,21**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.06. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- 1.1.06.1.** O balanço orçamentário apresenta superávit equivalente a **7,64%** (**R\$3.132.597,24**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2.** O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.149.270,59**, está distribuído em quase sua totalidade em bancos.
- 1.1.06.3.** O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.614.308,86**.
- 1.1.06.4.** O Demonstrativo da Dívida Flutuante registra que o saldo de restos a pagar totalizou a quantia de **R\$ 1.916.493,40**, sendo o valor de **R\$20.442,76** relativo a anos anteriores da Câmara Municipal; o montante de **R\$ 513.624,89** referente ao exercício de 2016 e **R\$1.382.425,75** de exercícios anteriores, ambos da Prefeitura. Portanto, foi efetuado um ajuste no valor de + **R\$ 1.344.544,29**, uma vez que o Relatório eletrônico somente havia registrado como restos a pagar, o valor de **R\$ 571.949,11**.
- 1.1.06.5.** No fim do exercício de 2016 foram cancelados restos a pagar totalizando **R\$ 1.343.225,37**.

### 1.1.07. LICITAÇÕES:

- 1.1.07.1.** No exercício, foram informados como realizados **43** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 9.286.826,91**.
- 1.1.07.2.** Foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$46.657,20**.
- 1.1.07.3.** Foram realizadas despesas na contratação de assessoramento jurídico, no montante de **R\$ 138.500,00**, com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.
- 1.1.07.4.** No **Pregão Presencial 013/2016** constam as mesmas irregularidades apontadas no **PP 20/2014** e no **PP 15/2015**: o Edital/Termo de Referência do certame discriminou algumas rotas do serviço de transporte, mas não quantificou as mesmas (Doc. 58174/18); o tempo de uso dos veículos utilizados é inadequado para o transporte escolar; as comprovações de vistorias não foram apresentadas, bem como não foram apresentados as autorizações expedidas pela divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), para veículo que transporta aluno. Por todo exposto, sugere-se que nos próximos procedimentos de licitação seja utilizado o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado.  
Verificou-se existência de pagamento ao Sr. Adriano de Oliveira no montante de **R\$ 5.000,00**, em decorrência do **Pregão Presencial 013/2016**, cujo credor foi desclassificado do certame.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 375.917,89**, correspondendo a **0,99%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,01%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.10.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 75,74%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi de **R\$ 80.508,59** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- 1.1.10.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,03%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,00%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 55,57%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **59,94%**, estando dentro do limite máximo de **60%**. A Lei Municipal nº 005, de 08/03/2016, instituiu o Plano de Aposentadoria Incentivada – **PAI** (fl.55/56). O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização no limite de **30,00%** do vencimento básico do aderente, auferido no mês de apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **1.051** servidores, sendo: **108** comissionados, **107** contratações por excepcional interesse público, **722** efetivos, **107** inativos/pensionistas e **7** eletivos.
- 1.1.10.5.** Provavelmente o **PAI** foi instituído objetivando diminuir o montante nominal dos gastos com pessoal para a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – **LPF**, uma vez que durante a gestão 2013-2016 os limites constitucionais do Executivo e/ou Ente municipal estavam sendo ultrapassados:

Exercício	Executivo	Ente	Processo TC
2013	58,68%	61,85%	04678/14
2014	63,10%	66,30%	04753/15
2015	64,22%	67,70%	04820/16
2016	55,57%	59,94%	05779/17



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Verificou-se que houve Indenizações e Restituições Trabalhistas Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

As despesas decorrentes do Plano de Aposentadoria Incentivada - **PAI** foram indevidamente classificadas como aposentadorias do **RPPS**, reserva remunerada e reformas, quando representam indenizações e restituições trabalhistas.

Foram incluídas nos gastos com pessoal, despesas de caráter continuado, no valor de **R\$ 147.590,00**, incorretamente classificadas como outros serviços de terceiros - pessoal civil (Doc. 58166/18).

Foi constatado que o número de servidores contratados por excepcional interesse público (**107**), em dezembro de 2016, representou **14,82%** do número de servidores efetivos (**722**). Tal fato indica burla ao instituto do concurso público.

- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 31.933.402,07**, correspondendo a **78,55%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **8,59%** e **91,41%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Deste total, **R\$24.001.804,67** referem-se à Previdência.
- 1.1.12. **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA (Pagamentos de Curto Prazo no Último ano de Mandato)** – o **saldo das disponibilidades** foi suficiente para arcar com os restos a pagar do exercício.
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **85,66%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 2.444.810,81**.
- 1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
  - 1.1.15.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de **R\$1.614.308,86**.
  - 1.1.15.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 46.657,20**.



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 1.1.15.3.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 138.500,00.**
  - 1.1.15.4.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.
  - 1.1.15.5.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - 1.1.15.6.** Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.
  - 1.1.15.7.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
  - 1.1.15.8.** Omissão de valores da Dívida Fundada.
  - 1.1.15.9.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 2.444.810,81.**
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu **sanada a falha** concernente à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e manteve **inalteradas as demais irregularidades.**
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 080/19**, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias NETO, opinou pela:
- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação quanto às contas de governo e IRREGULARIDADE das contas de gestão do Gestor Municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2016;
  - 01.03.2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-gestor responsável.
  - 01.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
  - 01.03.4.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta sem suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: \_ a atual gestão (e ainda as posteriores), nos próximos exercícios, evite/corrija os erros contábeis verificados pelos relatórios de auditoria, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que o empenhamento/repasso das obrigações patronais seja realizado tempestivamente e de acordo com o regime de competência, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis; \_ as contribuições previdenciárias do Município de Solânea sejam regularmente repassadas ao RGPS; \_ não sejam repetidas omissões como a que tratada no item 6 deste parecer, evitando dificultar/inviabilizar o exercício da fiscalização desta Corte de Contas; \_



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro; \_ se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal; \_ sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como as tratadas nos itens 2 e 3 deste parecer. Determinar à atual gestão que efetue a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por servidores a provado sem concurso público; f. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para análise do que verificado pela d. Auditoria e tratado no item 3 deste parecer.

### **VOTO DO RELATOR**

- No tocante a realização de despesas com justificativas de ***dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação***, trata-se de contratação de serviços de assessoria jurídica, para cuja despesa esta Corte de Contas tem reiteradamente acatado o procedimento de inexigibilidade de licitação.

#### **Razão pela qual a irregularidade não existe.**

- Quanto a ***não realização de procedimento licitatório***, do total de **R\$ 46.657,20**, deve ser excluído o valor de **R\$ 10.166,50**, referente à aquisição de peças para veículos, cujas despesas não foram realizadas de forma contínua, não configurando assim fracionamento da despesa. Desta forma, restou como despesa não licitada o total de **R\$36.490,70**, o equivalente a **0,09%** da despesa realizada.

**Portanto, o percentual inexpressível da despesa não licitada não deve refletir negativamente para macular as contas.**

- Quanto ao ***Pregão Presencial 013/2016*** - A Auditoria informou que este teve como finalidade a locação de veículos, no valor e **R\$ 930.510,00** e foi homologado em 13/04/2016, sendo celebrados 40 Contratos (Processo TC 06835/16 - não analisado por este Tribunal). Durante o exercício foi empenhada e paga a quantia de **R\$ 857.090,00**. Desse total, o montante de **R\$ 603.140,00** foi empenhado por locação de 28 veículos para o transporte escolar; o transporte de professores e da merenda escolar (Doc. 58167/18). Neste certame constam as mesmas irregularidades apontadas no **PP 20/2014** e no **PP 15/2015**: o Edital/Termo de Referência do certame discriminou algumas rotas do serviço de transporte, mas não quantificou as mesmas (Doc. 58174/18); o tempo de uso dos veículos utilizados é inadequado para o transporte escolar; as comprovações de vistorias não foram apresentadas, bem como não foram apresentados as autorizações expedidas pela divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), para veículo que transporta aluno.

Sobre o assunto, conforme sugerido pela Auditoria, cabe determinação a atual gestão para que seja utilizado o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado. Além disso, estas contratações devem ser objetos de análise nos **exercícios de 2019 e 2020**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto à existência de pagamento ao **Sr. Adriano de Oliveira** no montante de **R\$5.000,00**, em decorrência do **Pregão Presencial 013/2016**, cujo credor foi desclassificado do certame.

De fato, o referido credor foi desclassificado no **Pregão 013/2016**, todavia de acordo com o **SAGRES/16**, o Sr. Adriano de Oliveira foi vencedor noutro procedimento licitatório de **nº 018/2016**, homologado no mês de maio/16, no total de **R\$ 20.000,00**, com parcelas mensais de **R\$ 2.500,00**. Ocorre que, nos meses de set e out/16, o histórico dos empenhos faz referência à licitação **013/2016**.

**Entendo ter ocorrido um erro formal no histórico da despesa ao ter sido grafado o procedimento 013/2016 em vez da licitação 018/2016, portanto a falha não deve ser passível de imputação de débito.**

- No que diz respeito à **ultrapassagem dos gastos com pessoal**, a defesa alega que *"há esforços no sentido de diminuir o impacto na folha de pagamento, uma vez que a atual gestão com o intuito de aposentar servidores tentou instituir uma previdência própria e que não obteve êxito, quando no ano de 2016 instituiu um Plano de Aposentaria Indenizada (PAI) só assim conseguindo uma redução de aproximadamente 100 servidores, repercutindo positivamente no índice de pessoal do exercício seguinte"*.

Não obstante ter ocorrido redução de **8,65%** no percentual em relação ao exercício anterior, a irregularidade ainda persiste quanto aos gastos do poder executivo.

**A irregularidade enseja aplicação de multa e determinação ao gestor para continuar providenciando as medidas de ajustes dos gastos com pessoal.**

- Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência da realização de concurso público, a defesa alegou que para atender a CF o Município sancionou a Lei nº 002/2013, que regulamentou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CF.

Sobre o assunto, a Auditoria questionou o percentual de **14,82%** dos contratados por excepcional interesse público em relação do número de servidores efetivos.

A regra geral é a obrigatoriedade da realização de concurso público. Todavia, a exceção à regra reside na norma que permite a contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal, cujo dispositivo estabelece que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso em análise, não obstante a defesa ter citado a Lei nº 002/2013, esta não foi juntada aos autos para análise.

**A irregularidade enseja aplicação de multa pessoal e determinação a atual gestão para estrita observância à legislação pertinente.**

- No tocante ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, a defesa diz que foi empenhado no exercício de 2016 o valor de **R\$ 2.798.963,53** como obrigações patronais, ficando um saldo a pagar de **R\$ 424.900,04**, considerando que o pagamento das obrigações previdenciárias do mês de dezembro e do 13º salário só ocorreu no exercício de 2017.





### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme o **SAGRES/17**, não há registro de pagamento de obrigações patronais referente ao exercício de 2016. Por outro lado, há registro de pagamento de obrigações patronais de 2015 realizado em 2016, no total de **R\$ 610.613,53**. Também houve parcelamento de obrigações patronais relativas a 2016, no total de **R\$ 2.144.113,59**, conforme documentação trazida aos autos. Daí se fez necessário proceder ao ajuste destes pagamentos, concluindo-se que o percentual recolhido e ou parcelado das obrigações patronais do exercício de 2016 alcançou **83,46%** em relação ao total devido.

2016	R\$
<b>A) Obrigações patronais estimadas, após exclusão de despesa acrescentada indevidamente (R\$ 147.590,00).</b>	<b>4.682.083,04</b>
B) Obrigações Patronais registradas como pagas no SAGRES/16 e no relatório da Auditoria	2.374.063,49
C) (-) Obrigações patronais pagas em 2016, entre os meses de jan a mar, referentes ao exercício de 2015.	610.613,53
D) Parcelamento das contribuições patronais de 2016, conforme doc fls. _____ anexados aos autos.	2.144.113,59
<b>E) Total das obrigações pagas e ou parceladas, referente ao exercício de 2016 (B –C +D).</b>	<b>3.907.563,55</b>
<b>F) Total das obrigações patronais não recolhidas (A- E)</b>	<b>774.519,49</b>
<b>% do total recolhido e ou parcelado em relação ao total devido (E/A*100)</b>	<b>83,46</b>

Fonte: SAGRES

Registre-se que no exercício houve pagamento de indenizações e restituições trabalhistas, no total de **R\$ 513.811,09**, decorrente do Plano de Aposentadoria Incentivada – **PAI**, o que contribuiu para a redução do percentual dos gastos de pessoal.

**A irregularidade é passível de aplicação de multa e encaminhamento a Receita Federal para conhecimento a cerca do valor não recolhido.**

- No tocante a **emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto**, a falha consistiu nas despesas decorrentes do Plano de Aposentadoria Incentivada - **PAI** terem sido indevidamente classificadas como aposentadorias do **RPPS**, reserva remunerada e reformas, quando representam indenizações e restituições trabalhistas.

**Cabe recomendação a atual gestão para evitar tal procedimento em futuras classificações de despesa dessa natureza.**

- A **omissão de valores da dívida fundada**, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64, diz respeito a registro a menor no montante da dívida junto a CAGEPA.

**A falha enseja recomendação a atual gestão para regularizar o montante da dívida nos demonstrativos futuros.**

#### Quanto à análise da gestão fiscal:

- Ocorrência de déficit de financeiro, no total de **R\$ 1.614.308,86**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 36.490,70**, o equivalente a **0,09%** da despesa orçamentária realizada, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.





### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Gastos com pessoal (**55,57%**) acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 774.519,49**, contrariando o arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T16.5 - Registro Contábil)".
- Omissão de valores da dívida fundada, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01. Emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ, **exercício de 2016.**
- 02. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2016.**
- 03. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF.**
- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05. DETERMINAÇÃO** à atual gestão para: **a)** providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; **b)** estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público; **c)** providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado.
- 06. DETERMINAÇÃO** à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020.
- 07. REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 08. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05779/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e como Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho em:*

- I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, exercício de 2016.**
  
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
  - a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016.**
  - b) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016.**
  - c) APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
  - d) REPRESENTAR à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- e) **DETERMINAR a atual gestão para:**
- 1) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
  - 2) estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público;**
  - 3) providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado.**
- f) **DETERMINAR à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020.**
- g) **RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 12:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 14:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 16:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 07:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL